



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 236 • São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

### DECRETO Nº 64.664, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a fixação de valor máximo anual para fins de pagamento das Bonificações por Resultados – BR aos servidores da Secretaria da Segurança Pública, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, para o exercício de 2019.*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Para o período de 2019, o valor máximo da Bonificação por Resultados – BR, fica fixado em 80 (oitenta) Unidades Básicas de Valor – UBV, a ser pago aos policiais civis e militares, integrantes das Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, conforme dispõe o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, em 4 (quatro) cotas trimestrais de, no máximo, 20 (vinte) Unidades Básicas de Valor – UBV.

Parágrafo único – Os policiais que atuaram diretamente para o alcance de até 10 (dez) dos melhores resultados do período de apuração poderão receber um Bônus Adicional de, no máximo, o total de 120 (cento e vinte) Unidades Básicas de Valor – UBV, em 4 (quatro) cotas trimestrais de, no máximo, 30 (trinta) Unidades Básicas de Valor – UBV, a título de Bonificação por Resultados – BR, conforme resolução conjunta a ser editada por comissão intersecretarial, nos termos do artigo 6º e do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 2019  
JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos  
Secretário da Segurança Pública  
Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de dezembro de 2019.

## Casa Civil

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução Conjunta CC/SG/SFP-10, de 12-12-2019

*Dispõe sobre a definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere a LC 1.079-2008, no exercício de 2019.*

O Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil, e os Secretários de Governo e da Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

#### CAPÍTULO I

**Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação**

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados a seus servidores, nos termos da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, no exercício de 2019:

- I – créditos decorrentes de benefícios extintos (I1);
- II – percentual de requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2014 (I2);
- III – percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2019 (I3);
- IV – quantidade de protocolos de aposentadoria concedidos no exercício de 2019 (I4);
- V – percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 concedidos em até 19 dias (I5);
- VI – quantidade de protocolos do fluxo de revisão do benefício de pensão por morte civil finalizados no exercício de 2019 (I6);
- VII – percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, concedidos em até 19 dias (I7);
- VIII – percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2017 e 2018 (I8);
- IX – Tempo médio de permanência na unidade (I9).

Artigo 2º - O indicador créditos decorrentes de benefícios extintos – I1 corresponderá aos valores lançados em sistema, com geração de boleto, desconto em folha de pagamento ou estorno via instituição financeira para arrecadação de créditos oriundos de pagamento de benefícios previdenciários realizados após a cessação do direito do beneficiário que geraram um saldo credor para a autarquia. Os valores lançados no sistema para geração de boletos ou desconto em folha de pagamento são aqueles que resultaram do esforço da autarquia em identificar o crédito existente em razão dos benefícios extintos, o responsável pelo pagamento do valor à autarquia, realizar o cálculo do cré-

dito, e firmar uma Confissão de Dívida no qual o responsável se compromete a quitar o débito existente com a SPPREV.

§ 1º - Os valores estornados via instituição financeira são aqueles que obedeceram ao procedimento previsto na Medida Provisória 871/2019.

§ 2º - Para o cálculo do valor dos créditos decorrentes de benefícios extintos a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser considerados benefícios extintos a partir de janeiro de 2014 até dezembro de 2019 que geraram um crédito para autarquia resultando em Confissão de Dívida com guias emitidas ou com desconto em folha de pagamento, cuja data de emissão ocorra durante o exercício de 2019 ou ainda por meio de estorno via instituição financeira, na seguinte fórmula:

$$I1 = \sum \text{valor\_guias\_TCD\_benef\_ext} + \text{rubrica\_desconto\_folha} + \text{estorno bancário}$$

Onde:

valor\_guiaes\_TCD\_benef\_ext = valor dos boletos gerados no sistema Arrecada com data de emissão no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos.

rubrica\_desconto\_folha = valor dos descontos realizados em folha de pagamento, no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos.

estorno bancário = valor restituído por meio de instituição financeira de acordo com o procedimento previsto na MP 871/2019.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados os sistemas: Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV e Arrecada.

Artigo 3º - O Indicador percentual de requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2014 – I2 corresponderá ao percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria que foram concedidos pela SPPREV durante o exercício de 2014 que estejam com a documentação exigida para realização da compensação previdenciária em termos.

§ 1º - Serão analisados todos os benefícios de aposentadoria concedidos pela São Paulo Previdência durante o exercício de 2014, separando-se aqueles que são passíveis de compensação previdenciária, ou seja, que possuem algum tempo de contribuição ao INSS registrado. A partir de então, dentre estes benefícios passíveis de compensação serão considerados para fins do indicador aqueles que são de fato compensáveis, ou seja, que estão com a documentação em ordem exigida pela legislação para a realização da compensação previdenciária com o INSS.

§ 2º - Identificados os casos que possuem a documentação em termos para realização da compensação previdenciária com o INSS, será apurado o percentual de requerimentos relativos a este universo que a São Paulo Previdência encaminhou ao sistema do INSS para a realização da compensação previdenciária durante o exercício de 2019, na seguinte forma:

$$I2 = (R / P - N - E) \times 100$$

Onde:

R = requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS.

P = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária.

N = benefícios de aposentadoria não compensáveis.

E = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária pendentes de cumprimento de exigência.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 4º - O indicador percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2019 (I3) corresponderá ao percentual de protocolos do fluxo de revisão do benefício de aposentadoria finalizados durante o exercício de 2019.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I3 de que trata o “caput” deste artigo serão consideradas as revisões de aposentadoria calculadas pela regra da paridade e pela regra da média (Lei 10.887/2004). Não são considerados os protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O indicador percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2019 (I3) terá seu resultado apurado na seguinte forma:

$$I3 = B/A, \text{ onde:}$$

A = total de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria pendentes em 31/12/2018.

B = total de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados na data de apuração.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 5º - O indicador quantidade de protocolos de aposentadoria concedidos no exercício de 2019 (I4) corresponderá a quantidade de protocolos de benefícios de aposentadoria que tenham sido incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2019.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I4 de que trata o caput deste artigo serão considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, inválida, compulsória, com forma de cálculo paridade e não paridade (Lei 10.887/2004), protocolos do fluxo de aposentadoria por valor estimado, incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2019. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O resultado do indicador de I4 de que trata o caput deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I4 = A, \text{ onde:}$$

A = total de protocolos de benefício de aposentadoria incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2019.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 6º - O indicador percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 concedidos em até 19 dias (I5) corresponderá ao percentual dos protocolos de pensão por morte civil dos fluxos

de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 que tenham sido concedidos no prazo de até 19 dias durante o exercício de 2019.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I5 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão e solicitados no período mencionado no “caput” deste artigo que tenham sido incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2019. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais; protocolos que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador de I5 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I5 = \text{Total concedidos em até 19 dias\_pensão\_civil} / \text{Total solicitados\_pensão\_civil} \times 100$$

Onde:

Total concedidos em até 19 dias \_pensão\_civil = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, e concedidos em até 19 dias no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Total solicitados \_pensão\_civil = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 7º - O indicador quantidade de protocolos do fluxo de revisão do benefício de pensão por morte civil finalizados no exercício de 2019 (I6) corresponderá aos protocolos que tratam da revisão do benefício de pensão por morte civil pendentes de solução que forem finalizados no exercício de 2019.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos do fluxo de revisão do benefício de pensão por morte civil que foram finalizados no exercício de 2019. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais; protocolos que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I6 = A$$

Onde:

A = total de protocolos do fluxo de revisão de pensão por morte civil solucionados no exercício de 2019.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 8º - O indicador percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 concedidos em até 19 dias (I7) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 que tenham sido concedidos no prazo de até 19 dias durante o exercício de 2019.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I7 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2019. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais; protocolos que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I7 = \text{Total concedidos em até 19 dias\_pensão\_militar} / \text{Total solicitados\_pensão\_militar} \times 100$$

Onde:

Total concedidos em até 19 dias \_pensão\_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e concedidos em até 19 dias no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Total solicitados \_pensão\_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 9º - O indicador percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2017 e 2018 – I8 corresponderá ao percentual de apurações de saldos credores, devedores e zerados relativos a benefícios de inatividade militar extintos nos exercícios de 2017 e 2018 cujos passamentos de inativos militares extraídos do Sisobi e carregados no SIGEPREV – Sistema de Gestão Previdenciária tenham data de óbito ocorrido no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os benefícios de inatividade militar extintos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 pendentes de apuração de existência de saldo no início do exercício de 2019.

§ 2º - O resultado do indicador de I8 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I8 = \frac{\text{Saldo Apurado Ref. 2017 e 2018}}{\text{Total de Estoque Ref. 2017 e 2018}} \times 100,$$

Onde:

Saldo Apurado Ref 2017 e 2018 = quantidade de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018, realizadas em 2019;

Total de Estoque Ref 2017 e 2018 = quantidade de processos pendentes de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária, SPDoc, Sicorp e Sisobi.

Artigo 10 - O indicador tempo de permanência na unidade – I9 corresponderá ao tempo médio que o beneficiário permanece na sede da autarquia para atendimento presencial e será medido considerando como marco inicial a retirada da senha para atendimento e marco final o encerramento do atendimento presencial realizado pelo atendente.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I10 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os atendimentos presenciais realizados na sede da autarquia no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 2º - O resultado do indicador I9 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I9 = \text{tempo médio de espera para início de atendimento} + \text{tempo de deslocamento para mesa de atendimento} + \text{tempo médio de atendimento ao cliente},$$

Onde:

tempo médio de espera para início de atendimento = tempo médio desde que o cidadão passa por triagem inicial de identificação do assunto o qual busca atendimento, recebe a senha, até o momento em que a senha é chamada no painel.

tempo médio de deslocamento para mesa de atendimento = tempo médio que o cidadão leva para chegar a mesa do atendente desde o momento que a sua senha é chamada no painel.

tempo médio de atendimento ao cliente = tempo médio que o cidadão permanece com o atendente até o encerramento do atendimento.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão de Atendimento - SGA

#### CAPÍTULO II

#### Da Apuração e Avaliação dos Resultados

Artigo 11 - As metas serão fixadas para o período de 1 (um) ano, correspondente ao exercício financeiro.

Artigo 12 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, e decisões governamentais que afetem a consecução das metas e impedam da vontade dos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, as metas poderão ser revisadas pela Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Diretor Presidente da Autarquia, encaminhada por intermédio do Secretário da Fazenda.

Artigo 13 - O Índice de Cumprimento de Metas – IC a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor apurado subtraído do valor considerado como linha de base do indicador e o valor da meta subtraído do valor considerado como linha de base do indicador, na seguinte fórmula:

$$IC = (\text{Valor Apurado} - \text{Linha de Base}) / (\text{Meta} - \text{Linha de Base})$$

§ 1º - O valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;
2. nunca inferior a 0 (zero);
3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 14 – O Índice Agregado de Cumprimento de Metas – IACM será calculado a partir da soma ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas – IC, devendo-se, para tanto, observar os pesos a serem fixados para cada indicador, em resolução conjunta de metas.

Artigo 15 – A São Paulo Previdência - SPPREV enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento Institucional da Secretaria da Fazenda e Planejamento, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o “caput” deste artigo, com apoio técnico do Departamento de Desenvolvimento Institucional para a validação dos cálculos, nos termos do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, e pelo Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019, que tratou da reorganização da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Cabe à Comissão a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta resolução conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados na Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM, nos termos desta resolução conjunta.

#### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

Artigo 16 – As metas, linhas de base e peso dos indicadores serão definidos em resolução conjunta de metas, devendo-se, para tanto, observar os critérios de apuração e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta resolução conjunta.

Artigo 17 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.